Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1010633-48.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerido: 'Banco do Brasil S/A
Requerido: Evaldo Paes Barreto Ltda
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1010633-48.2016

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de EVALDO PAES BARRETO LIMITADA, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a instituição financeira, que é credora da requerida no importe de R\$ 185.505,81, atualizados, referente a um Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDS Nº. 341.705.176/77932117, firmado em 29/10/2013. Pediu a procedência da ação.

A inicial veio instruída por documentos. (fls. 04/47).

Devidamente citada a empresa requerida apresentou Embargos alegando preliminarmente inépcia da ação devido a ausência de documentos. No mérito sustenta que os valores apresentados pela embargada estão incorretos e alegou que falta do Regulamento de Utilização do Cartão BNDS prejudicou a impugnação das taxas de juros, de mora e multa contratual, apresentadas pelo Banco. Pediu o acolhimento dos Embargos e a improcedência da ação.

Sobreveio réplica (fls. 86/95).

Pela decisão de fls.96, as partes foram instadas à produção de provas. A requerente informou que não há outras provas a produzir e a requerida permaneceu inerte.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora não negue ser "devedora", pretende a embargante ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigada de pagar o valor pretendido pelo autor.

E razão não lhe assiste.

No contrato, carreado com a inicial (fls. 31), está previsto claramente que cópia do regulamento estaria disponível no site <a href="https://www.cartaobndes.gov.br">www.cartaobndes.gov.br</a>; então, para ter acesso a tal documento bastaria que a embargante o "baixasse" da rede mundial de computadores (ato corriqueiro nos dias de hoje).

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o

"caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máximas, expressões equivalentes à comissão de permanência, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

\* \* \*

No caso sub examine, <u>o contrato foi firmado após a edição da</u> Medida Provisória (em 29/10/2013 - fls. 36) o que torna possível a **capitalização de juros.** 

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Some-se que a embargante permaneceu inerte ao comando que a instava à produção de provas.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios e **PROCEDENTE o pedido inicial** para o fim de condenar a embargante, EVALDO PAES BARRETO LTDA, a pagar ao requerente, BANCO DO BRASIL S/A, o montante de R\$ 185.505,81 (oitenta e cinco mil quinhentos e cinco reais e oitenta e um centavos), com correção a contar do ajuizamento com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a incidência de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ante a sucumbência do pedido principal, fica ainda a postulada condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA